



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de fevereiro de 2021

nº 2296 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 51

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 51

>>Avisos Pág. 62

Licitações

>>Avisos Pág. 64

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 65



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00023/21

PROCESSO: 03090/20-TCE/RO [e] (Apenso: Proc. 03622/18-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

EMBARGANTE: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE/RO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão AC1-TC 01283/20, proferido no Processo nº 03622/18-TCE/RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE-RO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;
2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, in casu, possibilidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC.
3. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, na qualidade de Ex-Secretário de Estado da SEAE/RO, em face do Acórdão AC1-TC 01283/20, prolatado nos autos do Processo nº 03622/18-TCE/RO – originário de Tomada de Contas Especial, que culminou no julgamento irregular com imputação de débito e multa ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Ex-Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, em face do Acórdão AC1-TC 01283/20, proferido nos autos do Processo nº 03622/18-TCE/RO, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;
- II – Negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos, diante da ausência de vício a ser sanado no Acórdão AC1-TC 01283/20, proferido nos autos do Processo nº 03622/18-TCE/RO, com esteio na jurisprudência mencionada na fundamentação, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;
- III – Alertar, ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Ex-Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, que a oposição de recurso com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº. 154/1996;
- IV – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Ex-Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- V – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
 em Exercício

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator
 em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00024/21

PROCESSO: 02003/2020/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 238/2020/SIGMA/SUPEL/RO.

INTERESSADO: Mediphacos Indústrias Médicas S/A (CNPJ: 21.998.885/0001-30).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU.

Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), superintendente da SUPEL.

Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL.

ADVOGADO: Wanderley Romano Donadel – OAB/MG 78.870.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 09 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 238/2020/SIGMA/SUPEL/RO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO FATO DENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Considera-se improcedente a Representação que não apresenta elementos fáticos e jurídicos de que houve irregularidade no procedimento, in casu, direcionamento da licitação, inexistindo ofensa ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A (CNPJ: 21.998.885/0001-30), em face do Pregão Eletrônico nº 238/2020/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pelo SUPEL, que teve por objetivo o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (Lente Intraocular), ao custo inicialmente estimado em R\$ 721.224,00 (setecentos e vinte e um mil e duzentos e vinte e quatro reais), para atender o Setor de Oftalmologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo período de 12 (doze) meses, conforme normas e especificações contidas no Processo SEI: : 0063.270976/2019-21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A (CNPJ: 21.998.885/0001-30), porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no MÉRITO considerá-la improcedente, haja vista que o fato representado "direcionamento da licitação", inexistiu no procedimento, não havendo que se falar em violação aos princípios da impessoalidade, isonomia ou obtenção da proposta mais vantajosa, a teor do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, consoante disposição do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (ID 968755), no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 974686), na DM-GCVCS-TC 00157/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 925556) e nos fundamentos desta decisão;

III - Intimar do teor desta decisão a Representante - empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A (CNPJ: 21.998.885/0001-30); os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde SESAU; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL; a Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), na qualidade de Pregoeira da SUPEL e ao Advogado Dr. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG 78.870), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar cumprimento ao inteiro teor desta, após exercidas as formalidades legais e administrativas necessárias de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00020/21

PROCESSO: 01297/2014/TCE-RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. 139.461.102-15, Ex-Secretário da SESAU.
Joselita Coelho de Melo Araújo, CPF n. 162.005.352-72, Ex-Diretora Financeira da SESAU.
Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário da SESAU.
Neusa Malheiros Tourinho Costa, CPF n. 001.047.602-49, enfiteuta do imóvel.
ADVOGADO: Guilherme Tourinho Gaiotto, OAB/RO n. 6.183.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRIBUNAL DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. LEI COMPLEMENTAR N. 152, DE 2002. REMISSÃO. LAUDÊMIO. ENFITEUSE. CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui legitimidade para, se for o caso, anular acordo extrajudicial firmado entre particulares e a Administração Pública, quando não homologado judicialmente.
2. É autorizado ao Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO remir foros e laudêmos aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio pleno dos imóveis aforados no âmbito de seu território (artigo 1º da Lei Complementar n. 152, de 2002).
3. Inexistência de dano ao erário, em razão da expedição, por autoridade competente, da Certidão de Remissão da Carta de Aforamento, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 152, de 2002, legislação declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Julgamento improcedente. Arquivamento.
5. Precedente: MS 24379/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por finalidade apurar o suposto dano ao erário agenciado por ato de desapropriação de imóvel, sob o signo de utilidade pública (Processo Administrativo n. 01.1712.01469-00/2012), com o desiderato de destiná-lo à construção do Hospital Estadual de Urgência e Emergência no Município de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – PRORROGAR a competência deste Conselheiro para relatar os presentes autos, haja vista que a questão jurídica suscitada por esta Relatoria – conflito negativo de competência – perdeu o objeto, uma vez que este Relator praticou todos os atos processuais nos autos, com o desiderato de impulsionar a marcha jurídico-processual, sem que o conflito de competência suscitado tenha sido resolvido naquela quadra processual, o que, a toda evidência, não macula os atos processuais praticados, em virtude da incidência da competência relativa afetada a todos os Conselheiros deste Tribunal Especializado;

II – REJEITAR a preliminar de perda do objeto, suscitada pelo Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário da SESA, visto que a Escritura Pública de Promessa de Desapropriação, em que figuraram como partes pactuantes o Estado de Rondônia e a Senhora NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, não foi homologada judicialmente, conforme se depreende dos dados inscritos às fls. 269 a 276 do ID n. 924646, e, segundo precedente do STF, o Tribunal de Contas da União possui legitimidade para, se for o caso, anular acordo extrajudicial firmado entre particulares e a Administração Pública, quando não homologado pelo Poder Judiciário (MS 24379/DF), o que repercute, por incidência teleológica, a este Tribunal de Contas de Rondônia;

III – NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE, com substrato legal no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a imputação de responsabilidades atribuídas aos Senhores GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, CPF n. 139.461.102-15, Ex-Secretário da SESA, JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, CPF n. 162.005.352-72, Ex-Diretora Financeira da SESA, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário da SESA, NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, CPF n. 001.047.602-49, enfiteuta do imóvel, uma vez que, pelas informações constantes nos autos, não restou evidenciado dano ao erário no ato de desapropriação do imóvel, objeto do Processo Administrativo n. 01.1712.01469-00/2012, na medida em que, em cumprimento às disposições, inseridas na Escritura Pública de Promessa de Desapropriação – protagonizada pelo Estado de Rondônia e pela Senhora NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA – foi promovido os atos administrativos, nos exatos limites da legislação de regência, para a concessão da Remissão da Carta de Aforamento n. 0763, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 152, de 2002, cuja legislação foi reconhecida como constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que, por seu turno, atrai o manto de legalidade no ato sindicado;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos Responsáveis e Advogados, via Doe-TCE-RO, bem como à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, via ofício, e ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, via ofício;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

VIII – CUMPRAM-SE.

É como Voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 3302/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial – verificação de cumprimento do item II da Decisão Monocrática n. 85/2020-GCBAA
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada em função de possíveis irregularidades na execução de despesas com recursos do Proafi/2014 na EEEFM Professor Valdir Monfredinho
RESPONSÁVEIS : Valmir Aparecido Barbosa, CPF n. 950.036.498-00
 Presidente do Conselho Escolar
 Mônica Ferreira de Araújo, CPF n. 891.051.844-87
 Vice-Presidente do Conselho Escolar
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ORDEM PARA RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO, VIA AUTOCOMPOSIÇÃO, DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA SEDUC. ARQUIVAMENTO.

DM-0014/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com o propósito de apurar possíveis irregularidades nas despesas realizadas com recursos do Programa de Apoio Financeiro - Proafi, repassados em benefício da Escola de Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Valdir Monfredinho, localizada no Município de Pimenta Bueno, geridos pelo Conselho Escolar Diva Tereza de Oliveira, no exercício de 2014.

2. Após a regular tramitação do processo em questão, a Unidade Técnica, por meio de Relatório (ID 880.037), identificou a subsistência de dano ao erário no montante de R\$ 20.070,90 (vinte mil e setenta reais e noventa centavos), tendo como supostos responsáveis solidários pela ocorrência do prejuízo o Senhor Valmir Aparecido Barbosa, CPF n. 950.036.498-00, e a Senhora Mônica Ferreira de Araújo, CPF n. 891.051.844-87, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Conselho da Escola de Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Valdir Monfredinho.

3. Na derradeira tramitação dos autos pelo Gabinete deste Relator, proferi a Decisão Monocrática DM-0085/2020-GCBAA (ID 894.202), cujo teor se transcreve a seguir, *verbis*:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pela Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 20.070,90 (vinte mil e setenta reais e noventa centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 26.525,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, § 4º, do RITCE-RO.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado de Educação, Samy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que adote as medidas necessárias, inclusive, por exemplo, via autocomposição, nos termos do Capítulo IV, da Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao Erário do valor do débito remanescente, conforme apurado na fase interna deste Processo de Contas, excetuado o valor de R\$ 10.184,00 (dez mil cento e oitenta e quatro reais), pois não há indícios de que tenham sido empregados em fins ilegítimos, ao final dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas, que serão apreciadas em autos apartados.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão; e

3.3 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão o Secretário de Estado de Educação, Samy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, alertando-o que este processo encontra-se integralmente disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

4. Devidamente cientificado do *decisum* supra, o Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, encaminhou informações a este Tribunal (ID 987.734), seguidas de documentos, a fim de comprovar as providências adotadas no âmbito daquele órgão, visando o ressarcimento do dano causado ao erário.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Inicialmente, cabe mencionar que, nada obstante tenha consignado no item II, da DM-0085/2020-GCBAA que a documentação enviada pela Secretaria de Estado da Educação seria examinada em autos apartados, proceder-se-á à análise neste processo, inexistindo prejuízos ao seu regular processamento e em sintonia, sobretudo, com o princípio da eficiência.
7. Rememorando, no bojo da referida decisão destaquei que o valor do débito remanescente na ordem de R\$ 20.070,90 (vinte mil e setenta reais e noventa centavos) era inferior ao valor de alçada para essa espécie de processo de fiscalização, nos termos do art. 10, I[1], da IN n. 68/2019, o que, por consequência, tornava inviável a continuidade do feito, vez que os custos de apuração tendiam a superar o suposto prejuízo, por essa razão manifestei-me favorável ao arquivamento dos autos, conforme já realizado em outros processos n.s 6160/2017[2] e 2931/2019[3].
8. Avançando, apreciada a documentação remetida pela SEDUC (ID 982.734), verifica-se que o Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda, informa a esta Corte de Contas que foram adotadas várias providências no âmbito daquele órgão, objetivando o ressarcimento do dano apurado no processo n. 1601.14936-0000/2016, a saber: 1 – cientificações dos responsáveis quanto ao valor a ser ressarcido (fls. 5/12); 2 – obtida a autorização para desconto em folha de pagamento do valor devido (fl. 13); 3 – lançamento do desconto no sistema de folha de pagamento da SEDUC (fl. 14/16).
9. Com efeito, na autorização para desconto em folha de pagamento o Senhor Valmir Aparecido Barbosa, CPF n. 950.036.498-00, consentiu efetuar o desconto[4] integral do dano ao erário, visto ter admitido que a Senhora Mônica Ferreira de Araújo, CPF n. 891.051.844-87, não concorreu para sua consumação.
10. Ademais, percebe-se que o Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda, ao notificar os responsáveis[5] sobre o valor devido, ponderou o que segue, *in litteris*:

Fazendo uso deste expediente e conforme oportuniza o capítulo IV da Instrução Normativa 68/2019/TCE/RO, que trata da possibilidade da autocomposição, notificamos a servidora supra para que tenha ciência da Decisão Monocrática do Tribunal de Contas do Estado/TCE-RO, 0012285742, das Informações de valor do dano e também da correção, advindas da Controladoria Geral do Estado/CGE, 0012444814 e 0012477564.

A notificação é para ciência e devolução SOLIDÁRIA do valor de R\$31.735,24 (trinta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) aos cofres públicos, onde a servidora terá o prazo de quinze dias para manifestar como pretende proceder à devolução. A Instrução acima citada reza a possibilidade de abatimento de valor, no limite de 75% sobre os juros de mora do montante do dano apurado, conforme razoabilidade e vantajosidade de acordo.

Assim, a comissão tomadora de contas propõe o abatimento total de 75% sobre os juros de mora, no caso de ressarcimento imediato do valor devido.

Logo:

Valor original do dano: R\$20.070,90

Valor do dano atualizado: R\$26.951,37

Valor do dano atualizado, com juros: R\$46.086,84

Valor dos juros: R\$19.135,47

Valor do abatimento de 75%: R\$ 14.351,60

Caso o servidor opte pelo desconto em folha, a comissão propõe o abatimento de 35%:

Valor original do dano: R\$20.070,90

Valor do dano atualizado: R\$26.951,37

Valor do dano atualizado, com juros: R\$46.086,84

Valor dos juros: R\$19.135,47

Valor do abatimento de 35%: R\$6.697,41

Saldo de juros: R\$12.438,06

Valor atualizado, acrescido do saldo de juros: R\$39.389,43 No mais, segue conta corrente do tesouro da Seduc: Conta 7576-0 (Seduc/Tesouro), Agência 2757-x, Banco do Brasil 001, Código 04.564.530.0001- 13.

Informamos que caso não haja manifestação do notificado no prazo legal, este será inscrito na dívida ativa e cobrado judicialmente. Caso haja dificuldade na visualização, comunique a Comissão de Tomada de Contas Especial/CTCE/SEDUC para que seja sanado o problema.

11. Cotejando o teor da notificação acima com as disposições da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, constata-se que o abatimento efetuado pela SEDUC nos juros de mora calculado sobre o montante do dano apurado guarda sintonia com a previsão estabelecida no art. 14[6], § 2º, da referida norma interna. No caso, concedeu-se 35% (trinta e cinco por cento) de abatimento, visto que os responsáveis optaram pela modalidade de desconto em folha de pagamento.

12. Observa-se, portanto, que o Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda, atendeu a ordem consignada no item II da Decisão Monocrática n. 85/2020-GCBAA.

13. Por todo exposto, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda, a determinação consignada no item II da Decisão Monocrática n. 85/2020-GCBAA, proferida no processo n. 3302/2019.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao atual Chefe da Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe o regular ressarcimento do dano ao erário subsistente, apurado no processo n. 1601.14936-0000/2016, cujo desconto fora autorizado na folha de pagamento do Senhor Valmir Aparecido Barbosa, CPF n. 950.036.498-00, sob pena de responsabilização solidária, na forma do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, bem como ensejar a aplicação da sanção pecuniária cabível.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

3.3 – Intime o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479
A-III

[1] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

De acordo com o artigo 1º, da Resolução 3 CRE, de 6/12/2013, a UPF para o exercício de 2014 ficou estabelecida no seguinte valor:

Art. 1º. O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO a vigorar no exercício de 2014 será de R\$ 53,05 (cinquenta e três reais e cinco centavos).

O que, calculando-se tem o seguinte valor de alçada em 2014: 500 UPFs x R\$ 53,05 = R\$ 26.525,00.

[2] Decisão Monocrática n.50/2019-GCPCN, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

[3] Decisão Monocrática n. 42/2020/GCFCS, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

[4] Em 95 (noventa e cinco) parcelas de R\$ 414,62, a contar de outubro de 2020.

[5] Por meio das Notificações n.s 37 e 38/2020/SEDUC-AETC (fls. 5/12), conforme dispõe o art. 13, inciso II, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Antes foi realizada atualização do valor do dano pela Controladoria Geral do Estado.

[6] Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00022/21

PROCESSO: 03814/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades na execução das despesas do Contrato nº 001/13/FITHA.

UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA).

INTERESSADO : Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA.

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576.72), Ex-Presidente do FITHA;

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Presidente do FITHA;

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA;

Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato – DER/RO;

Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato – DER/RO;

E. J. Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), empresa contratada.

ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718 ;

Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164;

Renata Fabris Pinto, OAB/RO 3126.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA EXECUÇÃO DE DESPESAS CONTRATUAIS. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO OBTIDO NA PROPOSTA VENCEDORA DA LICITAÇÃO SOBRE OS NOVOS SERVIÇOS ADITIVADOS E INSERIDOS NO ORÇAMENTO DA OBRA, CONSIDERADOS OS PREÇOS DE REFERÊNCIAS (CUSTO UNITÁRIO DE REFERÊNCIA + BDI DE REFERÊNCIA). QUANTIFICAÇÃO DEFICITÁRIA DO DANO E/OU ESTABELECIMENTO DESTES EM VALOR IRRISÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. Julga-se regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, nos casos em que, ainda que tenha ocorrido irregularidade, haja deficiência na quantificação do valor e/ou seja este em quantia ínfima, com a determinação à Administração Pública para que na gestão dos contratos – ao realizar aditivos com a inserção de novos itens no orçamento da obra – aplique o percentual de desconto obtido na proposta vencedora da licitação, considerados os preços de referências – custo unitário de referência + BDI de referência (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 2714/2015 – Plenário, Acórdão 677/2015 – Plenário, Acórdão 1153/2015 – Primeira Câmara e Acórdão 1015/2011 – Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão AC1-TC 01296/20, Processo nº 03815/2018-TCE/RO).

2. Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão do processo de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2013/FITHA (Processo nº 02782/15-TCE-RO), celebrado entre o Fundo para a Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda., que teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257 - trecho km-30/entrada RO-133 (5º BEC), segmento: lote 06 – estaca 2.550 + 0,00 à estaca 3.094 + 0,00, com extensão de 10,88 km, no Município de Ariquemes/RO - no valor inicialmente contratado de R\$ 13.175.951,33 (treze milhões, cento e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), por meio da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR-GCVCS-TC 0278/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular, com Ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, originária da conversão do processo de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2013/FITHA (Processo nº 02782/15-TCE-RO), celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda., que teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257 - trecho km-30/entrada RO-133 (5º BEC), segmento: lote 06 – estaca 2.550 + 0,00 à estaca 3.094 + 0,00, com extensão de 10,88 km, no Município de Ariquemes/RO – de responsabilidade dos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA; Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato – DER/RO; Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato – DER/RO, bem como da empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-22), Contratada, em face da não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 7,668%, sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro, Terceiro, Sexto e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato n. 001/13/FITHA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade, a exceção do Senhor Isequiel Neiva de

Carvalho, cuja quitação ficará condicionada ao recolhimento da multa disposta no item II desta decisão, nos termos do art. 18, parágrafo único, também da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir a determinação presente no item III, "c", da Decisão Monocrática nº 214/2016/GCVCS, uma vez que deixou de buscar informações, junto à comissão de fiscalização, quanto à motivação e à fundamentação que justificasse a diminuição da camada de sub-base entre as estacas 2671 + 0,00 a 3094 + 0,00 de 42,00 cm para 22,00 cm para, posteriormente, encaminhá-las a esta Corte de Contas;

III – Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial relativamente ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Presidente do FITHA, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, eis que afastados os apontamentos a ele atribuídos, de acordo com os fundamentos desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA, recolha a importância consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar a notificação do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou a quem vier a lhe substituir, para que evite incorrer na impropriedade levantada nestes autos, doravante, aplicando o percentual de desconto obtido na proposta vencedora da licitação, sobre os novos serviços que forem aditivados e inseridos no orçamento das obras, considerado o preço de referência (custo unitário de referência + BDI de referência), sob pena de incidir na multa do art. 55, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades por eventuais danos ao erário;

VI – Intimar do teor desta decisão o atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), bem como os Senhores Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576.72), Ex-Presidente do FITHA; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Presidente do FITHA; Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA; Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato – DER/RO; Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato – DER/RO; e, por fim, a empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-22), contratada, por meio dos Advogados constituídos, José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; e Renata Fabris Pinto, OAB/RO 3126, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator e Presidente – em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Presidente da 1ª Câmara em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00021/21

PROCESSO: 03097/20/TCE-RO [e]. (Anexo ao Processo nº 00279/19/TCE-RO) .
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 01306/20-1ª Câmara, Processo nº 00279/19-TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA : Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (07.04.2009 – 15.07.2010).
ADVOGADOS: Arquilau de Paula Advogados Associados ;
Arquilau de Paula, OAB/RO 1-B;

Franciany Dias de Paula, OAB/RO 349-B;
 Breno Dias de Paula, OAB/RO 399-B;
 Suelen Sales da Cruz, OAB/RO 4289;
 Priscila de Carvalho Farias, OAB/RO 8466;
 Ítalo José Marinho de Oliveira, OAB/RO 7708.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Não existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de Embargos de Declaração, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix, na qualidade de Procuradora Geral do IPERON (07.04.2009 – 15.07.2010), representada pelos advogados constituídos, em face do Acórdão AC1-TC 01306/20-1ª Câmara (Processo nº 0279/19/TCE-RO), que julgou irregular Tomada de Contas Especial (TCE) e imputou-lhe débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração – opostos pela Senhora Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (07.04.2009 – 15.07.2010), em face do Acórdão AC1-TC 01306/20-1ª Câmara, Processo nº 0279/19/TCE-RO – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão a ser corrigida no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01306/20-1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor desta Decisão a Senhora Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF 498.561.622-20), bem como os advogados constituídos do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, quais sejam: Arquilau de Paula, OAB/RO 1-B; Franciany Dias de Paula, OAB/RO 349-B; Breno Dias de Paula, OAB/RO 399-B; Suelen Sales da Cruz, OAB/RO 4289; Priscila de Carvalho Farias, OAB/RO 8466; e, Ítalo José Marinho de Oliveira, OAB/RO 7708, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando a disponibilidade do inteiro teor no sítio www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
 em Exercício

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator
 em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00009/21

PROCESSO: 00921/20
 ASSUNTO: Representação com pedido de tutela de urgência
 JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente - CPF n. 257.887.792-00
 Vagner Marcolino Zacarini – Diretor Técnico - CPF n. 595.849.719-72
 ADVOGADOS: Maricélia Santos Ferreira de Araújo - OAB/RO 324-B
 Ana Paula de Carvalho Vedana - OAB/RO 6926
 Lorena Gianotti Bortolete Funez - OAB/RO 8303
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9.2.2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD. EDITAL DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA N. 001/2020. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF/88. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS EM JUÍZO DE MÉRITO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade, representação conhecida.
2. A CAERD se submete ao regime jurídico híbrido das estatais, tendo em vista que o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 deve ser conjugado com o art. 37, II, do mesmo diploma constitucional, razão pela qual não está autorizada a terceirizar suas atividades finalísticas, reservando-se as funções relacionadas à atividade-fim da entidade exclusivamente a empregados concursados, em respeito ao mandamento expresso no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.
3. Representação julgada procedente para declarar a ilegalidade do Edital de Licitação n. 001/2020, deflagrado pela CAERD, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de operação, manutenção, conservação e controles ambientais, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, atinente à terceirização da atividade finalística da estatal, em afronta ao art. 37, II, da CF/88.
4. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 876627) com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, apresentado pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face de José Irineu Cardoso Ferreira, Vagner Marcolino Zacarini e Andreia Costa Afonso Pimentel, respectivamente Diretor-Presidente, Diretor Técnico e Operacional e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLM-O) da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Rondônia, em razão de irregularidades atinentes à licitação, forma eletrônica, pelo rito da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, regida pelo Edital n. 001/2020, processada nos autos administrativos de n. 627/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação proposta pela Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Considerá-la procedente quanto ao mérito, para declarar a ilegalidade do Edital de Licitação n. 001/2020, deflagrado pela CAERD, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de operação, manutenção, conservação e controles ambientais, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, atinente à terceirização da atividade finalística da CAERD, em afronta ao art. 37, II, da CF/88, a saber:

De responsabilidade do Senhor Vagner Marcolino Zacarini, Diretor Técnico e Operacional, CPF n. 595.849.719-72, o qual aprovou o termo de referência, anexo ao edital, bem como do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor-Presidente da CAERD, CPF n. 257.887.792-00, que autorizou a deflagração de procedimento licitatório eivado de vício, ambos em desobediência ao disposto no art. 37, II, da CF/88.

III – Deixar de aplicar multa coercitiva aos Responsáveis, identificados no item anterior, em virtude de que, no presente caso, a atuação preventiva da Corte evitou a continuidade do certame, e por sua vez, da contratação, eis que o edital de licitação se encontra suspenso, e diante das justificativas apresentadas, consignou inexistir erro grosseiro ou omissão dolosa, em razão das dificuldades enfrentadas pela CAERD, bem como ausência de dano ao erário;

IV - Determinar ao presidente da CAERD que proceda à anulação do certame, e no prazo de 15 (quinze) dias faça a comprovação do ato junto à Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Recomendar à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD que, havendo urgência e sendo indispensável a contratação pretendida, avalie suprir a demanda por meio de contratação de pessoal por tempo determinado, em caráter emergencial, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atentando para a demonstração no procedimento para esse fim porventura deflagrado dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88;

VI – Cientificar aos Senhores José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor-Presidente - CPF n. 257.887.792-00 e Vagner Marcolino Zacarini – Diretor Técnico Operacional - CPF n. 595.849.719-72, ou aos seus substitutos, que se abstenham de promover licitações para a consecução da atividade-fim da CAERD, notadamente para a contratação de serviços que integrem o rol de atribuições de emprego/cargo/função permanente da atividade-fim, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – Dar conhecimento, desta decisão aos Responsáveis por meio de seus advogados constituídos nos autos e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas via ofício, na pessoa do douto Procurador Geral;

IX – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00004/21

PROCESSO: 03255/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Izabel Vieira dos Santos - CPF nº 305.659.601-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 646, de 07.06.2019, publicado no DOE nº 107 de 12.06.2019 (ID 976171), com proventos integrais e paritários, da senhora Isabel Vieira dos Santos, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300014099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, em caráter precário, nos termos da Decisão Judicial em sede de cumprimento provisório de Sentença, proferida nos autos do processo nº 7004574-30.2015.8.22.0002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 646, de 07.06.2019, publicado no DOE nº 107 de 12.06.2019 (ID 976171), com proventos integrais e paritários, da senhora Isabel Vieira dos Santos, inscrita no CPF nº 305.659.601-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300014099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, em caráter precário, nos termos da Decisão Judicial em sede de cumprimento provisório de Sentença, proferida nos autos do processo nº 7004574-30.2015.8.22.0002;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro- Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00003/21

PROCESSO: 03214/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Helena Pereira Santos - CPF nº 149.536.922-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1013, de 03.09.2019, publicado no DOE nº 166, 05.09.2019, com efeitos retroativos a 06.04.2018 (ID 973687), com proventos integrais e paritários, da senhora Helena Pereira Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/ Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 0037974, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Helena Pereira Santos, CPF nº 149.536.922-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/ Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 0037974, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1013, de 03.09.2019, publicado no DOE nº 166, 05.09.2019, com efeitos retroativos a 06.04.2018 (ID 973687), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro- Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00011/21

PROCESSO: 03251/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Solange Maria Soares Barzani - CPF nº 315.772.532-72
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 443, de 12.05.2020, publicado no DOE nº 102, de 29.05.2020 (ID 975922), com proventos integrais e paritários, da senhora Solange Maria Soares Barzani, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, matrícula nº 300014005, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 443, de 12.05.2020, publicado no DOE nº 102 de 29.05.2020 (ID 975922), com proventos integrais e paritários, da senhora Solange Maria Soares Barzani, inscrita no CPF nº 315.772.532-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, matrícula nº 300014005, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro- Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
 em Exercício

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00006/21

PROCESSO: 03229/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão Civil
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Izabel Curtinhas da Silva Filipak Melo, CPF n. 455.749.879-53
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte vitalícia. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão civil estadual, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à Sra. Izabel Curtinhas da Silva Filipak Melo (cônjuge), em virtude do falecimento do servidor/ativo José Ferreira de Melo, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula n. 300042959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alíneas "a", § 1º; 34, I § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Sra. Izabel Curtinhas da Silva Filipak Melo (cônjuge), CPF n. 455.749.879-53, beneficiária do Sr. José Ferreira de Melo, CPF n. 102.896.152-91, falecido em 04.03.2020, ex-servidor ativo ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula n. 300042959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alíneas "a", § 1º; 34, I § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
 em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00012/21

PROCESSO: 01033/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lúcia Pagnussat, CPF n. 899.941.679-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à servidora Lúcia Pagnussat, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300023647, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Lúcia Pagnussat, CPF n. 899.941.679-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300023647, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 362, de 08.04.2019, publicado no DOE n. 078, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, em especial as declarações do ente com o qual o servidor tinha vínculo no período;
- V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00010/21

PROCESSO: 03223/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Erlândio Luiz de Araújo, CPF n. 114.001.532-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade ao servidor Erlândio Luiz de Araújo, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 16, cadastro n. 002420-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor Erlândio Luiz de Araújo, CPF n. 114.001.532-04, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 16, cadastro n. 002420-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 629, de 08.09.2020, publicado no DOE n. 188, de 25.09.2020 e no DJE n. 226, de 02.12.2019, sendo os proventos integrais, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00008/21

PROCESSO: 03246/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Nadir Marques, CPF n. 190.814.722-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Nadir Marques, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível superior, padrão 30, cadastro n. 0026727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Nadir Marques, CPF n. 190.814.722-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível superior, padrão 30, cadastro n. 0026727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1074, de 04.09.2019, publicado no DOE n. 166, de 05.09.2019 e no DJE n. 076, de 25.04.2018, sendo os proventos integrais, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00005/21

PROCESSO: 03222/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Izamor Pereira de Lucena, CPF n. 035.790.182-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte vitalícia. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão civil estadual, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ao Sr. Izamor Pereira de Lucena (companheiro), em virtude do falecimento da Sra. Ana Fátima Fernandes dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Serviços, Nível Fundamental, Carreira, A, Referência 14, matrícula 10001107, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alíneas “a”, §§1º e 3º, 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 7005183-93.2014.8.22.0601, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Sr. Izamor Pereira de Lucena (companheiro), CPF n. 035.790.182-72, beneficiário da ex-servidora Ana Fátima Fernandes dos Santos, CPF n. 192.140.142-72, falecida em 13.01.2014, ocupante do cargo de Agente de Serviços, Nível Fundamental, Carreira A, Referência 14, materializado pelo Ato Concessório de Pensão n. 148, de 11.11.2019, publicado no DOE n. 212, de 12.11.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, §§1º e 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, nos termos da decisão judicial proferida no autos dos processos n..7005183-93.2014.8.22.0601;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00002/21

PROCESSO: 03236/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Maria José de Camargo Garcia - CPF n. 557.783.489-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da Sra. Maria José de Camargo Garcia, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 22, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria José de Camargo Garcia, CPF n. 557.783.489-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 22, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 780, de 03.07.2019, publicado no DOE n. 123, de 8.07.2019, com efeitos retroativos à publicação da Portaria Presidência n. 50/2018, publicada no DJE n. 10, de 16.01.2018, sendo os proventos integrais, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00007/21

PROCESSO: 03238/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Mariza Preisighe Viana - CPF n. 162.144.202-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Mariza Preisighe Viana, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 0025542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Mariza Preisighe Viana, CPF n. 162.144.202-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 0025542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1073, de 04.09.2019, publicado no DOE n. 166, de 05.09.2019, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.921/2020-TCE/RO.
INTERESSADOS:TALES MENDES MANCEBO, OAB/RO 6.743;
JOÃO MARCOS FELIPPE MENDES, CPF n. 077.143.618-16.
ASSUNTO :Comunicação de possíveis atos de improbidade administrativa.
UNIDADE :Companhia de Mineração de Rondônia.
RESPONSÁVEL :EUCLIDES NOCKO, CPF 191.496.112-91 Presidente de Companhia.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2021-GCWSC

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ATIVIDADE DE CONTROLE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO PROLATADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS DEMAIS TERMOS DO *DECISUM*.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de Comunicado de Irregularidade enviado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual notícia indícios de irregularidades na **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA S/A – CMR**, inclusive, no que tange à suposta fraude documental e menciona a ocorrência de provável ilícito criminal que pode ser caracterizado como prática de ato de improbidade administrativa.
2. O Relator do feito, via Decisão Monocrática n. 00146/20-GCWSC (ID 967614, às fls. 104/109), deixou de processar o presente procedimento apuratório preliminar e determinou o seu arquivamento, por não ter atendido aos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019.
3. Aportou neste Gabinete o Ofício n. 1.080/GAB/CGM, subscrito pela Controladora-Geral do Município de Porto Velho, Senhora **PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ**, a qual informa que, para efetivo cumprimento do que foi determinado pelo Tribunal de Contas, o expediente, ao invés de ter sido endereçado aquela Controladoria-Geral do Município, deveria, em verdade, ter sido encaminhado à Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Examinado o conteúdo do expediente formalizado pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, bem como, confrontando tal manifestação com o conteúdo presente nestes autos, de fato, constata-se que houve **erro material** na elaboração da primeira parte do item II da Decisão Monocrática n. 00146/20-GCWSC.
7. Nota-se que o encaminhamento foi determinado, efetivamente, à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, quando deveria ter sido ordenado à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, vejamos, *litteris*:

II – ENCAMINHE-SE à CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, na pessoa de seu representante legal ou substituto oficial, cópia da informação apresentada, para que avalie a observância dos critérios e procedimentos de nomeação do atual Conselho de Administração, bem como da atuação de Membro do Conselho Fiscal e, acaso confirmadas irregularidades, alerte à gestão da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA** e se manifeste quanto ao atendimento das recomendações no relatório anual de controle interno, o qual comporá as contas do Município;

8. Em razão do equívoco material constante na primeira parte do item II da Decisão Monocrática n. 00146/20-GCWSC, prolatada nestes autos, mister se faz sanear o feito, retificando o erro contido, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual, a qual deve passar a ser grafada nos moldes abaixo consignados, *verbis*:

ONDE SE LÊ: “**II – ENCAMINHE-SE à CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, na pessoa de seu representante legal ou substituto oficial, cópia da informação apresentada, para que avalie a observância dos critérios e procedimentos de nomeação do atual Conselho de Administração, bem como da atuação de Membro do Conselho Fiscal e, acaso confirmadas irregularidades, alerte à gestão da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA** e se manifeste quanto ao atendimento das recomendações no relatório anual de controle interno, o qual comporá as contas do Município;” (Sublinhei)

LEIA-SE: “**II – ENCAMINHE-SE à CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa de seu representante legal e/ou substituto oficial, cópia da informação apresentada, para que avalie a observância dos critérios e procedimentos de nomeação do atual Conselho de Administração, bem como da atuação de Membro do Conselho Fiscal e, acaso confirmadas irregularidades, alerte à gestão da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA** e se manifeste quanto ao atendimento das recomendações no relatório anual de controle interno, o qual comporá as contas do Município;” (Sublinhei).

9. Os demais itens da Decisão, ora em comento, permanecem hígidos, razão pela qual se torna desnecessária a sua reprodução.

10. Diante da alteração determinada no item II da Decisão Monocrática n. 00146/20-GCWCSC, deve o Departamento da 1ª Câmara encaminhar novo expediente, desta vez, à Controladoria-Geral do Estado, para que cumpra o que foi determinado no aludido item.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação alinhavada em linhas precedentes e de tudo quanto dos autos consta, **DECIDO**:

I – CHAMAR O FEITO À ORDEM, tendo como força-motriz as informações trazidas pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, a fim de corrigir o equívoco material constante na primeira parte do item II da Decisão Monocrática n. 00146/20-GCWCSC e, por consequência, **PROMOVER** a sua retificação, a qual passará a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ: “**II – ENCAMINHE-SE à CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, na pessoa de seu representante legal ou substituto oficial, cópia da informação apresentada, para que avalie a observância dos critérios e procedimentos de nomeação do atual Conselho de Administração, bem como da atuação de Membro do Conselho Fiscal e, acaso confirmadas irregularidades, alerte à gestão da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA** e se manifeste quanto ao atendimento das recomendações no relatório anual de controle interno, o qual comporá as contas do Município;” (Sublinhei)

LEIA-SE: “**II – ENCAMINHE-SE à CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**, na pessoa de seu representante legal ou substituto oficial, cópia da informação apresentada, para que avalie a observância dos critérios e procedimentos de nomeação do atual Conselho de Administração, bem como da atuação de Membro do Conselho Fiscal e, acaso confirmadas irregularidades, alerte à gestão da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA** e se manifeste quanto ao atendimento das recomendações no relatório anual de controle interno, o qual comporá as contas do Município;” (Sublinhei).

II - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que expeça Ofício à Controladoria-Geral do Estado, na pessoa de seu Controlador-Geral, Senhor **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, e/ou de quem o substitua na forma da lei, encaminhando cópia da informação apresentada, para avaliação da observância dos critérios e procedimentos de nomeação do atual Conselho de Administração, bem como da atuação de Membro do Conselho Fiscal e, acaso confirmadas irregularidades, alerte à gestão da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA** e se manifeste quanto ao atendimento das recomendações no relatório anual de controle interno, o qual comporá as contas do Município;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.a – Senhor EUCLIDES NOCKO, CPF 191.496.112-91, Presidente de Companhia, **via DOe-TCE/RO**;

III. b – Senhor TALES MENDES MANCEBO, OAB/RO 6.743, e ao Senhor **JOÃO MARCOS FELIPPE MENDES**, CPF n. 077.143.618-16, **via DOe-TCE/RO**;

III.c – Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CIENTIFIQUE-SE;

VI– CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 1ª Câmara para que dê efetividade à presente Decisão, bem como cumpra e empregue os atos necessários ao seu escorrido cumprimento.

À **Assistência de Gabinete** para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02519/20–TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados, CNPJ nº 27.074.636/000134, OAB 028/2016.
ASSUNTO: Representação sobre supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020 (Processo Administrativo nº 018/2020).
UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: **José Rodrigues da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, CPF nº 408.090.052-04;
Julieverson Fernandes Teixeira, Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, CPF nº 022.165.052-00.
ADVOGADO: Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0024/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020. IRREGULARIDADES: DEFLAGRAÇÃO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA CONTRATAR SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMUNS, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DO DEVIDO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO COM VALOR SUPERIOR ÀQUELE PAGO POR ATIVIDADES, DE MESMA NATUREZA, DESEMPENHADAS NO ANO ANTERIOR. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada por Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados (CNPJ nº 27.074.636/0001-34, OAB 028/2016), por meio da qual narra a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO (Processo Administrativo nº 018/2020), tendo por objeto a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica e parlamentar, visando atender ao Poder Legislativo local, pelo período de 06 (seis) meses, ao custo mensal estimado de **R\$7.762,70 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos)**, conforme normas e especificações contidas no citado ato.

Insta registrar que, em sede da Decisão Monocrática DM 0184/2020/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 945358), após processado o feito como Representação, indeferiu-se a medida cautelar requerida pela interessada, bem como promoveu-se a notificação dos responsáveis para que apresentassem, na integralidade, o processo administrativo da contratação, com vistas à adequada apreciação dos fatos. Transcreve-se:

DM 0184/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] Diante do exposto, sem maiores digressões, entendo haver elementos para o processamento do feito como Representação por estarem presentes os requisitos subjetivos de materialidade, constante da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, razão pela qual Decide-se:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em **Representação**, formulada por **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados** (CNPJ: 27.074.636/000134 – OAB 028/2016), em face do Pregão Eletrônico nº 02/2020 – Processo Administrativo: 018/2020, que visou a contratação de escritório de advogados para prestação de serviços de assessoria jurídica e parlamentar para atender o Poder Legislativo de Alto Alegre dos Parecis, pelo período de 06 (seis) meses, ao custo mensal estimado em R\$7.762,70 (sete mil e setecentos e sessenta e dois mil reais e setenta centavos), por preencher os critérios de risco, materialidade e relevância, bem como de admissibilidade exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pelo Representante, tendo em vista que a peticionante não apresentou elementos e documentos capazes para a concessão da medida cautelar pretendida;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **José Rodrigues da Costa** (CPF: 408.090.052-04), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis e **Julieverson Fernandes Teixeira** (CPF: 022.165.052-00), Pregoeiro do parlamento, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo **de 15 (quinze) dias** contados na forma do artigo 97, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo nº 1-5387/2020, para apreciação dos fatos representados, mormente na utilização da modalidade licitatória Pregão Eletrônico - para a contratação de serviços advocatícios, com ênfase no artigo 1º, do Decreto Federal nº 10.024/19;

IV – Intimar, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas - MPC**, acerca do teor desta Decisão;

V – Intimar, via ofício, o escritório **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados** (CNPJ: 27.074.636/000134 – OAB 028/2016), por meio do advogado **Dr. Leonardo Falcão Ribeiro** – OAB/RO 5408, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após o cumprimento do III, encaminhe a documentação à **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, empreender o exame do feito [...]. (Grifos no original).

Nesse caminho, após notificado o Excelentíssimo Senhor **José Rodrigues da Costa**, Presidente da Câmara de Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, bem como o Pregoeiro, Senhor **Julieverson Fernandes Teixeira**, por meio dos ofícios nºs 580, 581 e 582/2020-D1ªC-SPJ foram juntados aos autos, de forma tempestiva, os termos do Processo Administrativo nº 018/2020 (Documentos IDs 953227 a 953231), conforme atesta a Certidão (Documento ID 953345).

Em exame ao feito, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (Documento ID 990847), em que opina pela procedência parcial da Representação para que seja determinada a audiência dos responsáveis, tendo em conta as irregularidades decorrentes da deflagração de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratar serviços que não podem ser considerados comuns, bem como em detrimento da realização do devido concurso público; e, ainda, com valor muito superior àquele pago por atividades de mesma natureza, desempenhadas no ano anterior. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência parcial da representação, em razão da constatação de irregularidade de responsabilidade dos agentes abaixo indicados:

4.1 De responsabilidade do Senhor José Rodrigues da Costa, CPF n. 408.090.052-04, presidente da Câmara do município de Alto Alegre dos Parecis, por:

- a) aprovar a contratação dos serviços de assessoramento jurídico, em prejuízo da realização do devido concurso público de provas ou provas e títulos, em afronta ao art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), conforme relatado no item 3.1 deste relatório;
- b) contratar empresa com valor quase 400% acima do contrato anterior para prestação dos mesmos serviços jurídicos anteriormente contratados, em descumprimento ao art. 15, V da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 3.3 deste relatório.

4.2. De responsabilidade do senhor Julieverson Fernandes de Teixeira, CPF n. 022.165.052-00, pregoeiro do município de Alto Alegre dos Parecis, por:

- a) deflagrar e conduzir Pregão Eletrônico para contratação de serviços técnico especializado na área jurídica, atividade esta que não pode ser considerada serviços comum, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da legalidade) e ao art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002;
- b) deflagrar e conduzir Pregão Eletrônico para contratação de serviços técnico especializado na área jurídica, com valor quase 400% acima do valor anteriormente contratado pela Câmara, em descumprimento ao art. 15, V da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 3.3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe ao relator:

a. Determinar a audiência dos Senhores José Rodrigues da Costa, presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, CPF n. 408.090.052-04, e Julieverson Fernandes Teixeira, pregoeiro da Câmara Municipal, de Alto Alegre dos Parecis, CPF n. 022.165.052-00, ou quem venha a substituí-los na forma da lei, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca das irregularidades apontadas na conclusão deste relatório, nos termos do art. 62, III do RITCE-RO. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, compete rememorar que alguns dos pontos objeto desta Representação, assim como o pedido liminar em tutela antecipatória, foram rechaçados, ao tempo do recebimento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), conforme bem sintetizado no derradeiro exame do Corpo Técnico (fls. 4/5, ID 990847). Recorte:

[...] 4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao gabinete do conselheiro relator, Valdivino Crispim de Souza, o qual, em sede da Decisão Monocrática n. 0184/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 945358), **indeferiu a medida cautelar requerida por ter havido preclusão temporal, pois a insurgência do representante, que foi o vencedor do certame ocorrido em 26.2.2020, às inconformidades contidas no edital, ocorreram somente após ter tido seu contrato rescindido e não na fase externa da licitação.**

5. De pronto, rechaço o pedido de cancelamento do edital feito pelo peticionante, tendo em vista que **a licitação ocorreu há mais de 7(sete) meses e está em plena execução.**

[...] 8. Quanto à escolha da modalidade pregão eletrônico, o relator ressaltou que o Decreto Federal n. 10.024 de 20 de dezembro de 2019, de fato, não autorizaria a utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação de serviços intelectuais especializados. No entanto, fez a ressalva de que o conceito jurídico indeterminado de serviço comum seria dinâmico e acompanharia a evolução mercadológica o que, conseqüentemente, influiria no cabimento desta modalidade nas licitações desta natureza, concluindo que a adequação do conceito de "bem ou serviço comum" deveria ser analisada no caso concreto. [...]. (Sem grifos no original).

Feitas as preambulares necessárias, hodiernamente, compreende-se que o curso da presente análise deve transcorrer no exame dos fatos representados, mormente no que concerne à utilização da modalidade licitatória pregão eletrônico para a contratação de serviços advocatícios, com ênfase no art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/19; e, ainda, em relação ao elevado valor da contratação em análise (2020), se comparado ao praticado no ano anterior (2019).

De início, constata-se que os documentos encaminhados pelos responsáveis, em verdade, dão conta que a contratação transcorreu nos autos do Processo Administrativo nº 018/2020, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020.

Afere-se dos argumentos trazidos pela Representante que a licitação em tela não poderia ter sido realizada por pregão eletrônico, destinada à contratação de serviços comuns pelo menor preço, mas sim noutra modalidade licitatória, em que houvesse a possibilidade de avaliação da melhor "técnica e preço", na forma do art. 46 da Lei nº 8.666/96. Isso se deve, segundo a interessada, porque "os serviços de advocacia e consultoria jurídica não se qualificam como serviços comuns, ordinários, passíveis de licitação na modalidade pregão em razão da complexidade e especificidade que lhes são inerentes [...]". Para ela, "a advocacia encarta-se como serviço de alta especialização e de técnica [...]".

No ponto, emerge uma questão controversa, pois se a Representante entende que os serviços advocatícios não poderiam ser licitados, na modalidade de pregão eletrônico, ao tempo da licitação deveria ter impugnado o edital com a indicação de que eles não se tratavam de serviços comuns, indicando a forma que entende adequada para firmar a contratação. Porém, ao contrário, não impugnou, logrando-se vencedora da disputa.

Quanto ao tema, *a priori*, é possível verificar a adoção do pregão eletrônico para a contratar escritórios de advocacia, como bem pontuado pela Unidade Técnica. No entanto, este tipo de contratação guarda reservas apenas para causas de baixa complexidade e questões corriqueiras do Direito, na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse particular, tem-se o seguinte recorte da análise instrutiva:

[...] 26 De qualquer modo, importante trazer o entendimento jurisprudencial sobre a contratação de assessoria jurídica por meio da modalidade pregão eletrônico.

27 Como bem pontuou o relator (ID 945358, pág. 7), em 2010, por meio do Acórdão n. 1.336/2010-Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que, caso o pregão eletrônico não dissesse respeito ao patrocínio de causas específicas com valor determinado na tabela de honorários, mas à contratação por valor global, não haveria óbice para a utilização desta modalidade.

28 Frisa-se, que no caso analisado pelo Tribunal de Contas da União, o serviço jurídico a ser prestado seria de baixa complexidade, tendo sido comparado aos do juizado especial. Veja-se:

Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 637/2009, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. A representante alegava, em síntese, que a licitação na modalidade pregão contrariava o disposto nos arts. 31 e 33 da Lei n. 8.906/94, "uma vez que a competição entre advogados avilta o valor da contraprestação a ser pago pelos serviços prestados". De acordo com a unidade técnica, "o pregão eletrônico para a contratação de escritório de advocacia por preço global não contribui para o aviltamento dos honorários, uma vez que cada licitante, respeitando os seus deveres éticos, deverá apresentar lances compatíveis com a dignidade da advocacia e suficientes para a devida remuneração de seu quadro (seja ele composto de sócios ou contratados). [...] Argumenta-se, por outro lado, que os serviços de advocacia, por terem cunho intelectual e serem de nível superior, não se coadunariam entre os serviços comuns previstos na legislação para serem adquiridos por pregão. De igual modo, **o TCU tem entendido que o serviço advocatício, dependendo do caso, pode ser enquadrado como comum.** [...] Da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005 não decorre oposição inconciliável entre serviço comum e grau de nível superior. [...] Frente a qualquer contratação, somente pelas circunstâncias do mercado próprio de cada serviço poderá ser esclarecido se o caso atende ou não à condição de comum [...]. O presente caso trata da contratação de serviços advocatícios no âmbito do direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. **As matérias do Juizado Especial [...] são de baixíssima complexidade, assim como as corriqueiras questões de direito administrativo, de sorte que não se vislumbra nenhum tipo de serviço que não possa ser qualificado como comum. Dessa forma, entende-se cabível, in casu, o uso da modalidade pregão.**". O relator anuiu às conclusões da unidade técnica, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Decisão n.º 90/98-2ª Câmara e Acórdão n.º 1.493/2006. Acórdão n.º 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 09.06.2010. [...].

29 Segundo o art. 1º da Lei n. 10.520 de 2020, o pregão seria modalidade para aquisição de bens e serviços comuns. O parágrafo único do mesmo artigo diz que: Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e feitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

30 Já a Lei 8.666/93 define, em seu artigo 13, o que seriam serviços profissionais especializados:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V -patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII -restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) [...]. (Alguns grifos no original).

Desse modo, segundo o TCU (Acórdão nº 1.336/2010-Plenário), é possível a utilização do pregão eletrônico para contratar escritórios de advocacia, dentro das condições em destaque, ou seja, para prestar serviços comuns (causas de baixa complexidade e questões corriqueiras do Direito).

Quanto à matéria, o Ministério Público de Contas (MPC) expediu a Notificação Recomendatória nº 004/2020-GPGMPC, por meio da qual, dirigiu-se ao presidente e ao pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO para que se abstivessem de utilizar a modalidade pregão para a contratação de assessoria jurídica e parlamentar, uma vez que entendeu não se tratar de serviços comuns. Veja-se:

[...] CONSIDERANDO que o serviço de assessoria jurídica e parlamentar não pode ser qualificado como serviço comum, na acepção do art. 1º da Lei n. 10.520/2002, em razão da natureza intelectual, complexidade e especificidade que lhe são inerentes, exigindo que seja prestado por profissionais tecnicamente especializados;

CONSIDERANDO que a própria Lei n. 8.666/1993 expressamente qualifica os serviços de “assessorias ou consultorias técnica” como serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, III, da Lei n. 8.666/93);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis publicou o Aviso de Licitação Edital n. 002/2020, do Pregão Eletrônico n. 002/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2651, de 14 de fevereiro de 2020 (fl. 06), com o objeto “Contratação de sociedade de advocacia para prestação de Serviço de Assessoria Jurídica e Parlamentar para atender o Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis – RO.”.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, **Sr. José Rodrigues da Costa**, e ao Pregoeiro, **Sr. Julieverson Fernandes Teixeira**, - ou a quem os substituam -, no sentido de que se abstenham de utilizar a modalidade Pregão para a contratação de assessoria jurídica e parlamentar daquela Casa de Leis, em razão de que, nos termos do art. 13, III, da Lei n. 8.666/1993, tal atividade é legalmente definida como “serviços técnicos profissionais especializados”, o que inviabiliza a utilização da modalidade Pregão, apenas permitida para serviços comuns. [...]. (Grifos no original).

Em caso semelhante ao analisado nestes autos, por meio da Decisão Monocrática DM-GCVCS 0048/2018 (Processo nº 0054/18-TCE/RO), decidiu-se da seguinte maneira:

Decisão Monocrática DM-GCVCS 0048/2018, Processo nº 0054/18-TCE/RO

[...] Assim, sem maiores digressões, corrobora-se a análise técnica sobreposta, uma vez que **a deflagração do Pregão Presencial mostra-se inadequada, já que a atividade técnica especializada na área jurídica não pode ser considerada “serviço comum”, como assim demanda o art. 1º da Lei do Pregão.**

Além disso, verifica-se a afronta aos princípios da legalidade e eficiência, presentes expressamente na Carta Magna, a qual também prevê, em seu art. 37, II, o provimento de cargos públicos mediante aprovação prévia em concurso público. [...]

[...] **I. Manter**, na forma da DM 0056/17-DS2-TC, a Suspensão do Pregão Presencial nº 01/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, visando à contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica, jurídica e parlamentar Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, até ulterior determinação desta Corte de Contas.

II. Determinar a audiência dos Senhores Denair Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis e Julieverson Fernandes de Teixeira, Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para que apresentem razões de justificativas e documentos de defesa, em face das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, CPF:815.926.71268, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis:

a.1) Afronta ao art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por ter aprovado a contratação dos serviços de assessoramento jurídico, em prejuízo da realização do devido Concurso Público de provas ou provas e títulos.

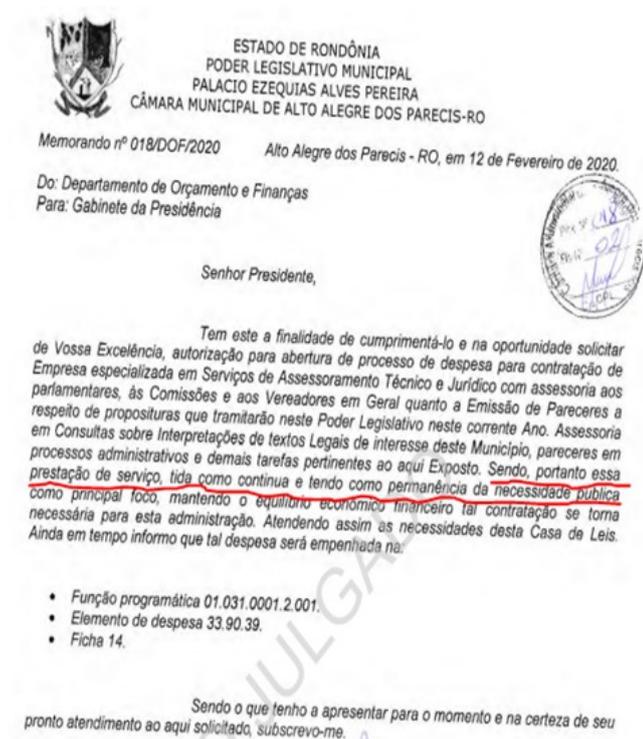
b) De responsabilidade do Senhor Julieverson Fernandes de Teixeira, CPF:022.165.052-00, Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis:

b.1) Afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da legalidade) e ao art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002, por deflagrar e conduzir Pregão Presencial para contratação de serviços técnico especializado na área jurídica, atividade esta que não pode ser considerada "serviços comum".

b.2) Afronta ao art. 3º, §1º, inc. I, e ao art. 30, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, ao ser exigido o quantitativo mínimo de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, expedidos somente por órgão público, restringindo o caráter competitivo do certame, bem como o princípio da isonomia. [...].

Com isso, tanto a teor da Notificação Recomendatória nº 004/2020-GPGMPC quanto da Decisão Monocrática DM-GCVCS 0048/2018, resta claro não ser o pregão eletrônico a modalidade adequada para a contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria jurídica parlamentar prestados pelos escritórios de advocacia, a menos que se tratem de serviços comuns (causas de baixa complexidade e questões corriqueiras do Direito), na senda dos julgados do TCU.

Ademais, além dos serviços de assessoria jurídica parlamentar da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO serem considerados "técnicos profissionais especializados", nos termos do art. 13, III, da Lei nº 8.666/1993, segundo o descrito no Memorando nº 018/DOF/2020 (fls. 8, ID 953227) tais serviços também são prestados de maneira contínua e permanente. Extrato:



Assim, nesse juízo preliminar, o que se verifica é que houve impropriedade no uso do Pregão Eletrônico nº 002/2020 para a contratação dos serviços de assessoria jurídica e parlamentar, pois, além da natureza técnica profissional especializada, são prestados de maneira contínua para atender ao interesse público, de forma permanente. Desse modo, em verdade, tais atividades deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos de carreira, devidamente aprovados por concurso público, de provas ou provas e títulos, tal como preconiza o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Com isso, corrobora-se o entendimento técnico para determinar a audiência dos responsáveis quanto à irregularidade em questão.

Na sequência, no que concerne ao apontamento da Representante de que existiu direcionamento da licitação, tendo em conta que o item 3.3 do edital exigiu que a prestação dos serviços ocorresse por intermédio dos sócios do escritório de advocacia contratado; ou, em caso de empresa individual, diretamente pelo titular

da pessoa jurídica, vedado, portanto, subcontratar, terceirizar e substabelecer a prestação de tais serviços, de pronto, ratifica-se o exame da Unidade Técnica para afastar tal imputação. Explica-se:

De fato, o item 3.3 do edital de Pregão Eletrônico n 002/2020 conteve a exigência em tela. Contudo, ela não restringiu a participação dos licitantes no certame. No caso, a própria Representante participou da licitação sem nada impugnar, ao tempo, e sequencialmente assinou o contrato com o Poder Legislativo Municipal, anuindo com todas as regras dispostas no instrumento convocatório. Inclusive, encaminhou a proposta de preços, devidamente assinada, declarando conhecer e concordar plenamente com regras e condições do edital, ora representado (fls. 01, ID 953228).

Lado outro, por meio do Processo Administrativo n. 018/2020 (fls. 91/92, ID 953231), observa-se a informação do Gestor do Contrato de que a Representante, vencedora da licitação, costuma prestar os serviços, por intermédio de terceiros, o que é vedado pelo item 3.3 do edital. Senão vejamos:

[...] Neste interregno consultei os locais onde a Contratada presta serviço, constatei que efetivamente há uma prestação de serviço de forma preconizada, por intermédio de advogados substabelecidos, terceirizados, subcontratado ou sub estabelecidos sem, no entanto, a prestação do serviço ocorrer *in loco*. Como almeja a autoridade aqui contratante.

Pois bem, sagrada vencedora em 28/02/2020, a Contratada firmou o contrato em 09/03/2020, uma segunda-feira, ocasião que apresentou, para prestar o serviço. Todavia indicava e apresentava um Advogado como funcionário contratado pela Contratante. Contratação ocorrida em 06/03/2020, ou seja, após a sessão do pregão ocorrido em 28/02/2020, e na sexta-feira, que antecedeu a segunda-feira (09/ 03 /2020).

Inclusive o funcionário trata de Advogado cuja credenciamento foi concedida em 09/05/2019, portanto se quer fez aniversário de inscrito ainda. [...]. (Sic).

Assim, diante do não cumprimento do contrato, este foi rescindido junto à Representante, em 25.05.2020 (fls. 96, ID 953231), fato que, *a priori*, demonstra que a previsão do item 3.3 do edital de Pregão Eletrônico n 002/2020, apenas foi utilizada para proteger a Administração Pública, de modo que ela não fere quaisquer dos princípios de Direito Administrativo, estando amparada pela legalidade e vinculação às regras do instrumento convocatório. E, tendo a interessada deixado de observar tais regramentos, agiu corretamente o Poder Público em aplicar os regramentos do edital.

Nesse viés, inclusive, a previsão do item 3.3 do edital foi reconhecida como legal pelo Poder Judiciário (MS 7000538-18.2020.8.22.0018), em decisão que não concedeu a segurança pleiteada pela ora Representante. *In verbis*:

[...] SENTENÇA

LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA interpôs **MANDADO DE SEGURANÇA** em desfavor da **PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, Sr. José Rodrigues da Costa, CPF: 408.090.052-04**, sustentando, em síntese, que, há impugnação para rescisão contratual, visto que o requerido não preencheu os requisitos do edital e contrato.

A cláusula em comento, diz que o serviço de assessoria deverá ser prestado diretamente por um dos sócios ou, diretamente pelo titular da pessoa jurídica. Sustentou que não há que se falar em descumprimento do edital e/ou contrato, tendo em vista que o escritório presta os serviços contratados por meio de advogado que pertence ao quadro da Pessoa Jurídica. Requereu a concessão da medida liminar para evitar a rescisão contratual. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36809798).

Notificada (ID. 37796808), a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 37874670), alegou que estão cumprindo o princípio da vinculação ao ato convocatório, sendo dever da casa seguir os princípios norteadores da licitação. Aduz que, ao participar da licitação, o impetrante estava ciente de todas as cláusulas do edital, de tal não há o que se discutir quanto a legalidade por tal motivo, há ausência do direito líquido e certo.

[...] *In casu*, verifica-se que os documentos acostados à inicial apontam pela inexistência de comprovação, pela então licitante, de ato ilícito, visto que a impetrada está agindo em conformidade com instrumento convocatório e contrato.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela Impetrante, que o desprovimento mandamental decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

É bem verdade que, como informado pela autoridade impetrada, os itens 3.3 do edital previam, expressamente a exigência de (ID 36288142):

3.3 executar a prestação de serviço por intermédio de um de seus sócios, ou em caso, de empresa individual diretamente pelo titular da pessoa jurídica, sendo defeso subcontratar, terceirizar e substabelecer a prestação deste serviço.

Noto, neste aspecto, que o Instrumento Convocatório é claro. Ademais o contrato firmado entre a Câmara Municipal e o vencedor da licitação, prevê o mesmo texto em sua cláusula, no tópico 4. **VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO (Art. 55, IV), verbis (ID. 36288142 p.37).**

4.10 executar a prestação de serviço por intermédio de um de seus sócios, ou em caso, de empresa individual diretamente pelo titular da pessoa jurídica, sendo defeso subcontratar, terceirizar e substabelecer a prestação deste serviço.

Ressalta-se que, tal previsão não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa impetrante deixou de prestar o serviço na forma previsto no Edital e, portanto, obrigatório.

Demais disso, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. **Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua, lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar** (art. 41). (in, Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-595)

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Não há falar, aqui, em excesso de formalismo pela Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar aos licitantes que preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia e permite a prevalência do Interesse Público.

Portanto, no caso, **não foi demonstrada eventual ilegalidade na conduta da administração pública municipal.**

Assim, considerando que o direito líquido e certo não restou demonstrado por provas pré-constituídas e, ainda, que a via do *writ* não admite dilação probatória, deve a ordem ser denegada.

[...] POSTO ISTO e, por tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada, tendo em vista que o direito líquido e certo invocado não restou demonstrado. (Alguns grifos no original).

Diante dos fundamentos expostos e dos termos da decisão transcrita, acompanha-se o posicionamento técnico, pois não assiste razão aos argumentos da interessada, devendo-se afastar o apontamento de direcionamento da licitação frente à previsão do item 3.3 do edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020.

Por fim, na senda do noticiado pela Representante, o Corpo Técnico se posicionou no sentido de que os responsáveis pela contratação apresentem justificativas sobre a elevada diferença (quase 400%) entre os preços praticados no contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 02/2020 e aqueles objeto do contrato de 2019 para os referidos serviços. Recorte:

[...] 77. No entanto, não há como ignorar o fato de o valor anteriormente contratado pela Câmara ser bem menor para os mesmos serviços.

78. Como não foi possível o acesso ao contrato anterior pelo portal de transparência do município, por meio do Ofício n. 309/2020/SGCE/TCERO (ID 974171) solicitou-se cópia do contrato firmado com a empresa Pereira & Azevedo Advogados, CNPJ 10.998.117/0001-60, relativo aos serviços de assessoria jurídica, anteriores ao Pregão Eletrônico n. 02/2020.

79. O Contrato n. 002/2019 firmado entre a Câmara Municipal de Vereadores de Alto Alegre dos Parecis e a empresa Pereira & Hryniewicz Advocacia, CNPJ10.998.117/0001-60 prevê que, para os mesmos serviços pretendidos no Pregão Eletrônico n. 02/2020, a empresa foi contratada pelo valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no período de 9 (nove) meses, ou seja R\$ 1.555,55 mensais (ID 975498).

80. A diferença entre o contrato firmado pela Câmara em 2019 e o Contrato firmado agora em 2020 é de quase 400% o que deveria, de certo, ter chamado a atenção da administração, que deveria ter utilizado os valores por ela já pagos para a execução do mesmo serviço como parâmetro.

81. Pelo exposto, essa unidade técnica pugna pela procedência da alegação ofertada pelo representante no que diz respeito à falha na estimativa de preços, o que pode ter acarretado sobrepreço ou ainda superfaturamento. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesse particular, sem maiores digressões, face ao exame comparativo realizado pelo Corpo Técnico, anteriormente transcrito, resta evidente a necessidade de determinar a audiência do Excelentíssimo Senhor, **José Rodrigues da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, bem como do

Senhor **Julieverson Fernandes de Teixeira**, Pregoeiro do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no sentido de que justifiquem a diferença dos preços praticados, (quase 400%) entre 2019 e 2020, para a prestação dos serviços de assessoria jurídica e parlamentar da referida casa de leis, diante da provável afronta ao art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.

Posto isso, a teor dos dispositivos legais referenciados, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB c/c art. 40, II, Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, III e 79, §§ 2º e 3º do Regimento Interno; e, ainda, com os artigos 30, §1º; e 62, III, **decide-se**:

I – Determinar a Audiência do Excelentíssimo Senhor, **José Rodrigues da Costa** (CPF nº 408.090.052-04), Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, para que apresente suas razões de defesa acompanhadas da documentação pertinente em face dos seguintes apontamentos:

a) aprovar a contratação dos serviços de assessoramento jurídico e parlamentar, atividade esta que não pode ser considerada serviço comum, por meio do edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020, em detrimento da realização do devido concurso público, de provas ou provas e títulos, em afronta ao art. 37, *caput*, e inciso II, da CRFB (Princípios da Legalidade e da Eficiência);

b) contratar empresa, na forma do edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020, com valor quase 400% acima do contrato anterior, para a prestação de serviços de mesma natureza (assessoramento jurídico e parlamentar), em descumprimento ao art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.

II – Determinar a Audiência do Senhor **Julieverson Fernandes de Teixeira** (CPF nº 022.165.052-00), Pregoeiro do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para que apresente suas razões de defesa acompanhadas da documentação pertinente em face dos seguintes apontamentos:

a) deflagrar e conduzir o edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020 para a contratação de serviços técnico especializado na área jurídica, atividade esta que não pode ser considerada serviço comum, em afronta ao art. 37, *caput*, da CRFB (Princípio da Legalidade) e ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002;

b) deflagrar e conduzir o edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020 para contratação de serviços técnico especializado na área jurídica, com valor quase 400% acima do preço anteriormente contratado pela Câmara Municipal, em descumprimento ao art. 15, V, da Lei nº 8.666/93;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, citados nos itens I e II desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico (Documento ID 990847) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

V – Intimar do teor desta Decisão a Representante, **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados**, CNPJ nº 27.074.636/000134, OAB 028/2016, por meio do Advogado, Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI- Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00019/21

PROCESSO: 03140/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADA: Márcia Cristina Barbosa de Lima- CPF nº 779.852.142-91
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Márcia Cristina Barbosa de Lima, no cargo de Defensora Pública Substituta, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 01/2016, publicado no Diário da AROM nº 1655, de 4.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1763, de 8.8.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Márcia Cristina Barbosa de Lima, CPF nº 779.852.142-91, no cargo de Defensora Pública Substituta, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 01/2016, publicado no Diário da AROM nº 1655, de 4.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1763, de 8.8.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
 em Exercício

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00013/21

PROCESSO: 03284/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
 INTERESSADA: Rosângela e Silva - CPF nº 736.580.906-00
 RESPONSÁVEL: Izolda Madella - Superintendente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério. 2. Proventos integrais e com paridade. 3 Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro da aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério concedida por meio da Portaria nº 023/IPECAN/2020, de 24.08.2020, publicada no DOM nº 2783, de 25.08.2020 (ID 977426), com proventos integrais e com paridade, da servidora Rosângela e Silva, ocupante do cargo de Professora, nível II, carga horária 25 horas semanais, cadastro nº 225-1, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c § 1º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial pelo exercício de função de magistério da servidora Rosângela e Silva, CPF nº 736.580.906-00, ocupante do cargo de Professora, nível II, carga horária 25 horas semanais, cadastro nº 225-1, por meio da Portaria nº 023/IPECAN/2020, de 24.08.2020, publicada no DOM nº 2783, de 25.08.2020 (ID 977426), com proventos integrais e com paridade, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c § 1º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
 em Exercício

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0068/2021
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cerejeiras.
 NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
 INTERESSADA: Mônica Andreotti da Silva e outros.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público no 001/2019.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

0034/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 003/2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras regido pelo Edital Normativo n. 001/2019 (ID 983933 fls. 2/34).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelas servidoras Mônica Andreotti da Silva (ID 983933 fl. 208) e Josiane Cristina Rocha da Silva (ID 983933 fl. 217) de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 987431).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio de documento das servidoras Mônica Andreotti da Silva e Josiane Cristina Rocha da Silva, elencadas no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
6. Consta nos autos declaração assinada pelas servidoras de que acumulam outros cargos públicos na área de saúde, inclusive em outros municípios, porém, sem informar sobre as cargas horárias e jornadas de trabalho, se sob regime de plantão ou não, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não, conforme abaixo:

Servidora	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Mônica Andreotti da Silva	Técnico em Saúde (Técnico em Laboratório)	Colorado do Oeste (ID 983933 fl. 208).	40 horas semanais
Josiane Cristina Rocha da Silva	Especialista em Saúde (Enfermeira)	Pimenteiras do Oeste (ID 983933 fl. 217)	40 horas semanais

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO [1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais das servidoras que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
1003/2020	Mônica Andreotti da Silva	011.118.272-73	Técnico em Saúde (Técnico em Laboratório)	01.11.19	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão, folhas de ponto etc).
1003/2020	Josiane Cirstina Rocha da Silva	010.633.292-99	Especialista em Saúde I (Enfermeira)	03.10.19	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão, folhas de ponto etc).

II. Oportunizar às servidoras Mônica Andreotti da Silva e Josiane Cirstina Rocha da Silva o direito de se manifestarem e/ou apresentarem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* ao Prefeito do Município de Cerejeiras. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

(Assinatura eletrônica)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00015/21

PROCESSO: 03286/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADA: Neuza de Jesus do Carmo Silva - CPF nº 389.431.582-20
RESPONSÁVEL: Vilson Ribeiro Emerich - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio do Decreto nº 4.517, de 12 de novembro de 2020, publicado no DOM nº 2839, de 16.11.2020, com proventos integrais e paritários, da senhora Neuza de Jesus do Carmo Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, carga horária de 36 horas semanais, matrícula 205/4, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio Decreto nº 4.517, de 12.11.2020, publicado no DOM nº 2.839, de 16.11.2020 (ID977504), com proventos integrais e paritários, da senhora Neuza de Jesus do Carmo Silva, CPF nº 389.431.582-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, carga horária de 36 horas semanais, matrícula 205/4, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00215/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta desorganização e possível favorecimento indevido de pessoas, com preterição da ordem de prioridades, durante a aplicação de vacina para prevenir a COVID-19, no Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal;
Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde;
Elizabeth Gomes Pinto (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde;
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município;
José Luiz Storer Júnior (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0025/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE SUPOSTA DESORGANIZAÇÃO E POSSÍVEL FAVORECIMENTO INDEVIDO DE PESSOAS, COM PRETERIÇÃO DA ORDEM DE PRIORIDADES, DURANTE A APLICAÇÃO DE VACINA PARA PREVENIR A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. MATÉRIA EM REGULAR INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DO PROCESSO N. 00182/21-TCE/RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0270350/2021/GOUV, de 03.02.2021 (ID 990427), que relata suposta desorganização e possível favorecimento indevido de estudantes de medicina, nos quais não foram citados os nomes e dados, com preterição da ordem de prioridades, durante a aplicação de vacina dos servidores do Hospital Maternidade Mãe Esperança (maternidade municipal) para prevenir a COVID-19, que ocorreu no dia 03.02.2021, no Centro Universitário São Lucas, no Município de Porto Velho.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas se deu nos seguintes termos:

[...] Os servidores da maternidade municipal estão tendo que se submeterem à filas e aglomeração para se vacinar na faculdade São Lucas (antiga Ulbra), no mutirão que está ocorrendo na data de hoje (03/02). Os servidores da unidade estão indignados pois em outras unidades como SAMU, Unidades Básicas de Saúde e UPAs a vacinação ocorreu no local de trabalho e os servidores da maternidade estão tendo que sair no horário de expediente para ir até o mutirão onde está ocorrendo aglomeração.

Além disso, **comunicou ainda que alunos de medicina estão sendo imunizados com a vacina, preterindo assim, a ordem de prioridade (fura fila) do grupo de risco, porém, não relatou mais detalhes acerca deste fato em específico.** [...] (Grifos nossos).

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 994205), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção do feito para realização de ação de controle, bem como propôs o encaminhamento de cópia da documentação ao Processo n. 00182/21-TCE/RO, com o fim de subsidiar a análise, uma vez que trata de fiscalização quanto à obediência da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 no Município de Porto Velho, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, in verbis:**

[...] 26. No caso em análise, a informação atingiu **55 pontos** no índice RROMa, porém, **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT**, que foi de **3 pontos**, conforme anexo.

27. **Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação específica de controle por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

28. Não obstante, é de se ressaltar que **esta Corte está realizando, no presente momento, auditoria que tem como escopo "fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia", pelo município de Porto Velho, conforme processo eletrônico n. 00182/21.**

29. Destarte, **é cabível que se anexe a documentação que compõe os presentes autos ao processo citado, para que sirva de subsídio às análises ali desenvolvidas, com as quais guarda analogia.**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle específica, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção da seguinte medida:

a) Anexação de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao **processo eletrônico n. 00182/21**, que trata de fiscalização quanto à obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas contra a covid19, a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia, pelo município de Porto Velho, para que sirva de subsídio às análises ali desenvolvidas, com as quais guarda analogia. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0270350/2021/GOUV (ID 990427), sobre suposta desorganização e possível favorecimento indevido de pessoas, com preterição da ordem de prioridades, durante a aplicação de vacina servidores do Hospital Maternidade Mãe Esperança (maternidade municipal) para prevenir a COVID-19, que ocorreu no dia 03.02.2021, no Centro Universitário São Lucas, no Município de Porto Velho.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade apontado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80¹¹ do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço, tão pouco veio acompanhada de documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C² do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, embora a informação tenha atingido **52,6 pontos** no índice RR0Ma, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de apenas **9 pontos**, conforme fls. 12/13 do ID 994205, não devendo ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO³.

Quanto à possível irregularidade aventada, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o Comunicante não trouxe elementos de convicção razoáveis que suportassem suas alegações.

Contudo, diante da repercussão e o interesse público em relação à vacinação da COVID-19, a instrução propôs pelo encaminhamento da cópia da documentação do presente feito ao Processo n. 00182/21-TCE/RO, que tem como objeto a fiscalização quanto à obediência da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 no Município de Porto Velho, com o fim subsidiar a análise daqueles autos.

Pois bem, conforme pontuado pelo Corpo Instrutivo, os fatos contidos no presente feito, guardam analogia com o objeto de averiguação nesta Corte de Contas, por meio do processo supracitado, já tendo sido efetivadas determinações por meio da DM 0013/2021-GCVCS/TCE-RO, de 03.02.2021 (ID 989929 do Processo n. 00182/21-TCE/RO), para que fossem apresentadas informações quanto à fiscalização da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19, quais sejam: a) relação de pessoas imunizadas; b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia; c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário; d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação; e) disponibilização nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e, o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, medidas essas que estão em curso de atendimento e/ou cumprimento por parte do Prefeito do Município de Porto Velho, da Secretária Municipal de Saúde e, ainda, da Chefe da Divisão de Imunização Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalta-se também, que no referido *decisum*, foram expedidas determinações ao Controle Interno Municipal, para que monitore o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Porto Velho, bem como ao Procurador Geral do Município, para que informe eventuais ações administrativas e/ou judiciais quanto às informações requeridas, no âmbito de sua competência, ambos com o fim de dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Nesse norte, converge-se ao entendimento da Unidade Técnica, no sentido de **juntar cópia da documentação (ID 990427) e desta Decisão ao Processo n. 00182/21-TCE/RO**, com o fim de subsidiar a análise daqueles autos, uma vez tratar-se de matéria análoga, qual seja, fiscalização da aplicação das vacinas da COVID-19, no Município de Porto Velho.

No mais, entende-se pela notificação do Gestor Municipal, da Secretária Municipal de Saúde, da Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde, bem como do **Controlador Interno** e, ainda, do **Procurador Geral do Município**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, quanto à suposta desorganização e possível favorecimento indevido de pessoas, com preterição da ordem de prioridades, durante a aplicação de vacina para prevenir a COVID-19, no âmbito municipal.

Posto isso, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, entende-se pelo **arquivamento do presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º⁴ da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, sobre suposta desorganização e possível favorecimento indevido de pessoas, com preterição da ordem de prioridades, durante a aplicação de vacina para prevenir a COVID-19, no Município de Porto Velho, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Juntar cópia da documentação (ID 990427) e desta decisão ao **Processo n. 00182/21-TCE/RO**, em face de matéria análoga - Fiscalização da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 no Município de Porto Velho, já estar sendo objeto de apuração junto aos referidos autos;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente consolide, na análise dos autos **Processo n. 00182/21-TCE/RO**, as informações e documentos carreados na forma do item II desta decisão;

IV - Determinar a Notificação, via ofício, do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho; da Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04), da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho; da Senhora **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho; da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho; e, do Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município de Porto Velho, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas que entenderem cabíveis, quanto à suposta desorganização e possível favorecimento indevido de pessoas, com preterição da ordem de prioridades, durante a aplicação de vacina para prevenir a COVID-19, no Município de Porto Velho, conforme fundamentos desta decisão;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

[2] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

[4] Art. 2º [...] Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00025/21

PROCESSO : 03025/2016-TCE/RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE : Empresa Meireles Informática LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RESPONSÁVEL : Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal da SEMAS.

ADVOGADOS : Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO).

RESPONSÁVEIS : Mácio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.

ADVOGADOS : Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO).

RESPONSÁVEIS : Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento.

Rafael Morais dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento.

Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento.

ADVOGADOS : Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925;

Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320.

RESPONSÁVEL : Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA. – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48.

ADVOGADOS : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225; Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO (PERÍCIA). AMPARO LEGAL: ARTIGOS 3º-C E 98-E DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996. CONFECÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. A moldura normativa, preconizada nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996, faculta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de sua competência institucional, requisitar (ordenar) aos poderes, órgãos e entidades jurisdicionados, a prestação de serviços técnicos especializados, sem qualquer ônus.

2. Precedente: Decisão Monocrática n. 0009/2021-GCWCSC (Processo n. 604/2016/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 474/2016, que tem por finalidade apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmiteix e kit-lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCSC (ID n. 988400), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.282, de 29 de janeiro de 2021, cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – REQUISITAR, com substrato legal nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, Órgão Técnico do Estado de Rondônia, representada pelo Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para o fim de ser realizado o Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, de modo a ser respondido os seguintes quesitos:

a) o objeto material, sobre o qual recairá a perícia técnica requisitada, presta-se para a elaboração da perícia pretendida?

b) a respeito das assinaturas lançadas nas fls. 113v, 114, 115v, 116v, 117v, 120, 121, 129, 130, 131, 146v, 147v, 148v, 149, 150 e 153 dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, pode-se afirmar que procederam do punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34?

c) qual a metodologia de perícia grafotécnica utilizada na confecção do laudo a ser confeccionado?

II – ORDENAR, ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que elabore atos administrativos específicos, dotados da característica de cogência legal, regida pelos poderes administrativos, à confecção do Laudo Pericial do Exame Grafotécnico, ora requisitado, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação pessoal deste Decisum, faça-o (Laudo Pericial) chegar a este Tribunal Especializado, sob pena de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujo valor da sanção a ser imputado pode variar entre o quantum de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob o signo do devido processo legal;

III – ARBITRAR, a título de astreintes, o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem consubstanciada na vertida obrigação de fazer, isto é, se o Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, ou quem vier a substituí-lo legalmente, não adotar os atos administrativos, necessários para a realização da perícia grafotécnica, nos termos do que foi ordenado nos itens I e II desta Decisão, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º, e o artigo 537, § 5º, do Código de Processo Civil;

IV – ESCLARECER que os originais dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 podem ser obtidos na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que a assinatura do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, é possível ser obtida em Banco de Dados do Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, no Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em cartórios extrajudiciais, entre outros;

V – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, pelo período consignado no item II desta Decisão, com o desiderato de aguardar a remessa do laudo pericial requisitado;

VI – Decorrido o termo final fixado no item II desta Decisão, com, ou sem, o encaminhamento do laudo pericial demandado, FAÇAM-ME os autos conclusos para deliberação;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes jurisdicionados:

a) ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, pessoalmente, encaminhando-lhe cópia da Decisão Monocrática n. 0005/2020-GCWSC (ID n. 848963), da Decisão Monocrática n. 0030/2020-GCWSC (ID n. 869827) e da Decisão Monocrática n. 0089/2020-GCWSC (ID n. 930509);

b) aos Responsáveis e respectivos Advogados, via DOeTCE/RO;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, via ofício;

e) a Corregedoria da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia ou a outro Órgão Correicional que a autoridade elencada nos itens I e II desta Decisão estiver funcionalmente sujeita, via ofício.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário. (Destaques no original)

II – DÊ-SE ciência do teor desta Decisão aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

a) ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, pessoalmente;

b) aos Responsáveis e respectivos Advogados, via DOeTCE/RO;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, via ofício;

e) à Corregedoria da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia ou a outro Órgão Correicional que a autoridade elencada nos itens I e II desta Decisão estiver funcionalmente sujeita, via ofício.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRA-SE.

É como Voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Relator e Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00018/21

PROCESSO: 01497/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria Adelaide Moreno da Silva - CPF nº 203.938.732-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária de professor exige para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na função de magistério, conforme entendimento do STF. (Plenário, AD nº 3772/DF).
3. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas.
4. Suspensão do pagamento dos proventos e notificação da servidora para retornar à ativa ou optar por outra regra de aposentadoria.
5. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Adelaide Moreno da Silva, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria especial da Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II - negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra de aposentadoria;

d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício aposentatório concedido, bem como o envio das informações via sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal - FISCAP, fora do prazo previsto no art. 7º, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO.

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00017/21

PROCESSO: 03212/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: José Walmor Berto de Souza, CPF n. 139.284.652-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do Senhor José Walmor Berto de Souza, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 17, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do Senhor José Walmor Berto de Souza, CPF n. 139.284.652-87, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 17, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 209/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2020, publicada no DOM n. 2729, de 09.06.2020, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2020.

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00016/21

PROCESSO: 03211/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Rita Cley Cordeiro de Menezes, CPF n. 220.562.702-34
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Rita Cley Cordeiro de Menezes, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Rita Cley Cordeiro de Menezes, CPF n. 220.562.702-34, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, materializado por meio da Portaria nº 220/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2020, publicada no DOM n. 2729, de 09.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
 em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00014/21

PROCESSO: 03210/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Mirtis Arze Paiva, CPF n. 149.411.122-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Mirtis Arze Paiva, ocupante do cargo efetivo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 15, carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, com efeitos retroativos a 01.06.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Mirtis Arze Paiva, CPF n. 149.411.122-53, ocupante do cargo efetivo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 15, carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 217/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2020, publicada no DOM n. 2729, de 09.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00001/21

PROCESSO: 02989/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Jussara Ana Goldoni Pelizza - CPF nº 857.731.669-68
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

EMENTA: EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério. 2. Proventos integrais e com paridade. 3 Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro da aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério concedida por meio da Portaria nº 390/2019/GP/IPMV, de 24.10.2019, publicada no DOV nº 2.839, de 1º.11.2019, com proventos integrais e com paridade, da servidora Jussara Ana Goldoni Pelizza, ocupante do cargo de Professor, nível III, Classe M, Referência VII, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG-305, 40 horas semanais, cadastro nº 4407, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003, observada a redução do §5º do art. 40 da CF/88, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial pelo exercício de função de magistério da servidora Jussara Ana Goldoni Pelizza, CPF nº 857.731.669-68, ocupante do cargo de Professor, nível III, Classe M, Referência VII, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG-305, 40 horas semanais, cadastro nº 4407, por meio da Portaria nº 390/2019/GP/IPMV, de 24.10.2019, publicada no DOV nº 2.839, de 1º.11.2019, com proventos integrais e com paridade, com fulcro no 6º da EC nº 41/2003, observada a redução do §5º do art. 40 da CF/88, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025/2018;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro- Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício, Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 80, de 18 de fevereiro de 2021.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001008/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 22.2 a 8.3.2021, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007695/2020
INTERESSADO: Rafael Gomes Vieira
ASSUNTO: Retribuição Pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 33/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Rafael Gomes Vieira, matrícula 990721, lotado na Coordenadoria de Sistemas de Informação, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação – TC/CDS-8, conforme portaria anexas aos autos (0260564, 0260565 e 0269025).

A Instrução Processual n. 029/2021-SEGESP (0270659) indicou que o servidor conta com um total de 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0271402).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0271632/2021/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o servidor requerente cumpriu um período de 4 (quatro) dias de substituição no ano de 2019 (pág. 10, doc. 0260564), antes do início da vigência da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, de forma que, para se valer desse crédito de dias, aguardou o cumprimento de novos períodos de substituição afim de completar o trintídio legal (pág. 64, doc. 0260560 e 0269025).

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0271402).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0271632/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Rafael Gomes Vieira, matrícula 990721, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação – TC/CDS-8, no valor de R\$ 9.685,07 (nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 29/2021/DIAP (0271402).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 22/02/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regula as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de

vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000831/2021
INTERESSADA: Priscilla Menezes Andrade
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 34/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Priscilla Menezes Andrade, técnica administrativa, matrícula 393, lotada no Departamento de Gestão da Documentação, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização – TC/CDS-3, conforme portaria anexa aos autos (0270724).

A Instrução Processual n. 030/2021-SEGESP (0270884) indicou que a servidora conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0271500).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0271658/2021/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de 20 (vinte dias) de substituição foi cumprido pela servidora requerente, sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0271500).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0271658/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Priscilla Menezes Andrade, matrícula 393, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização – TC/CDS-3, no valor de R\$ 1.940,10 (um mil novecentos e quarenta reais e dez centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 30/2021/DIAP (0271500).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 22/02/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000892/2021
INTERESSADO: Robercy Moreira da Matta Neto
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 35/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Robercy Moreira da Matta Neto, matrícula 990799, lotado na Escola Superior de Contas, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor da ESCON – TC/CDS-6, conforme portaria anexa aos autos (0271387).

A Instrução Processual n. 032/2021-SEGESP (0271569) indicou que o servidor conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0271971).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0272178/2021/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o servidor requerente cumpriu o período de 20 (vinte) dias de sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0271971).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0272178/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Robercy Moreira da Matta Neto, matrícula 990799, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo de Diretor da Escola Superior de Contas – TC/CDS-6, no valor de R\$ 3.789,23 (três mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 32/2021/DIAP (0271971).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 22/02/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000081/2021
INTERESSADA: Bianca Cristina Silva de Macedo
ASSUNTO: Verbas Rescisórias

Decisão SGA n. 36/2021/SGA

(Torna sem efeito a Decisão SGA n. 23/2021/SGA, processo SEI 00081/2021 - ID 0267991, publicada no DOeTCE-RO n. 2283, ano XI de 1º de fevereiro de 2021)

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Bianca Cristina Silva Macedo, matrícula n. 990795 exonerada a partir de 7.1.2020, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 30, de 15.1.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2273 – ano XI, de 18.1.2021 (0265753).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0263613), e da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0263661) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 018/2021-SEGESP (0266459), concluiu pela ausência de dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinentes, tendo encaminhado os autos à Diap para ateste do valor referente às verbas rescisórias que a servidora faz jus. Ademais, sugeriu a atribuição para o recolhimento do crachá e carteira funcional da ex-servidora ao chefe imediato e, que este comunique a Segesp e efetue a entrega posteriormente.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, Conforme Demonstrativo de Cálculos n. 17/2021/Diap (0267057).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0267484/2021/CAAD/TC, manifestou-se no sentido de que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos n. 17 (0267057) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Bianca Cristina Silva Macedo foi nomeada a partir de 7.1.2020, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 119, de 16.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2033 – ano X, de 17.1.2020 e exonerada, a pedido, a partir de 7.1.2021, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 30, de 15.1.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2273 – ano XI, de 18.1.2021.

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0266459), a ex-servidora foi exonerada a partir de 7.1.2021, estando em efetivo exercício até o dia 6.1.2021, tendo recebido o pagamento do mês de janeiro até essa data, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0266446). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus ao proporcional de 12/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2021, acrescido do terço constitucional, sem desconto de Imposto de Renda nos termos do Decreto Federal n. 9.580/2018.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º a 6.1.2021, não fazendo jus à Gratificação Natalina, proporcional ou integral, do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4].

No que atine ao pagamento de verbas rescisórias, esta Corte de Contas estabeleceu paradigma por meio da Decisão Monocrática n. 255/2019-GP (SEI 3837/2018, doc. 0086251), no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUPTÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas.

Sobre o tema, a PGE-TC se manifestou no mesmo SEI 3837/2018 através da Informação n. 009/2019/PGE/PGETC (0058377):

(...)

O regime jurídico dos recursos humanos das entidades estatais é assentado no inciso II, art. 37 da Constituição Federal. Segundo tal norma, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, sendo estes de livre nomeação/exoneração.

Há, portanto, com fundamento no dispositivo constitucional, radical diferença entre os regimes jurídicos aplicáveis aos cargos de provimento efetivo – forma ordinária e preferencial de formação de vínculo funcional com a Administração; e os cargos de provimento em comissão. (...)

Nesse sentido, considerando a radical distinção entre os regimes jurídicos de cargo comissionado e efetivo, o paradigma definido pela Decisão Monocrática cuja ementa foi supratranscrita, aplica-se somente para os casos de exoneração seguida de nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão.

Logo, a jurisprudência não se amolda ao caso dos presentes autos, em que a servidora requerente Bianca Cristina Silva Macedo, antes ocupante do cargo em comissão de Assessora II - CDS2 (0265753), foi nomeada para o cargo efetivo estatutário de auditor de controle externo (0274119).

Desta feita, é de se considerar que a nomeação em cargo efetivo inaugura novo e distinto vínculo jurídico com a Administração, sendo necessário que o vínculo anterior, de natureza precária, seja encerrado com o pagamento das verbas rescisórias a que faz jus a servidora requerente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Bianca Cristina Silva Macedo, nos valores constantes no Demonstrativo de Cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0267057) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessora II, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 30, de 15.1.2021, publicado no DOeTCE-RO n. 2273 – ano XI, de 18.1.2021 (0265753).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira, e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotados nessa unidade, bem como, promover os registros necessários em folha, com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar, ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/2018, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servido compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal (doc. ID 0077652).

Face ao adendo inserido na presente decisão, torno sem efeito a Decisão n. 23/ 2021/ SGA.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que a ex-servidora proceda à devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação, promovendo-se a conclusão dos autos.

SGA, 22/02/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[1] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000877/2021

INTERESSADA: Rômina Costa da Silva Roca

ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 37/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Rômina Costa da Silva Roca, técnica administrativa, matrícula 255, lotada no Departamento de Finanças, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 30 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade – TC/CDS-3, conforme portaria anexa aos autos (0271139).

A Instrução Processual n. 036/2021-SEGESP (0272438) indicou que a servidora conta com um total de 30 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0272715).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0273207/2021/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de 30 (trinta dias) de substituição foi cumprido pela servidora requerente, sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0272715).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0273207/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Rômina Costa da Silva Roca, matrícula 255, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 30 (trinta) dias de substituição no cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade – TC/CDS-3, no valor de R\$ 2.910,15 (dois mil novecentos e dez reais e quinze centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 37/2021/DIAP (0272715).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 22/02/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Termo de Reconhecimento de Dívida

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, a senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria nº 83, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

CREDOR: A empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.673.490/0001-92, com sede na Av. Rio Madeira, 5727, bairro Rio Madeira, no município de Porto Velho / RO, CEP 76.821-471, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por sua representante legal a Sra. BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$1.199,50 (mil cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos), decorrente da execução do Termo de Adesão nº 01/2020/TCE-RO no mês de dezembro/2020, nos termos do Parecer Técnico CAAD 0269340 e Despacho da Secretária Geral de Administração 0270965.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada da Súmula nº 7/STJ e do art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em virtude da insuficiência de empenho para o pagamento da nota fiscal referente à execução contratual no mês de dezembro/2020, resultando no importe de R\$1.199,50 (mil cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos) correspondente à Nota Fiscal nº 00613/A (0268238), emitida no bojo da execução do Termo de Adesão nº 01/2020/TCE-RO firmada com a empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irretratável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 02.01.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elementos de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento será feito mediante Nota Fiscal nº 00613/A apresentada (0268238), conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e implicará a plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a reclamar a credora quanto à execução contratual no exercício de 2020.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

BRUNA CERQUEIRA PAES
Representante da empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2021/DIVCT
GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - MAIA & XIMENES COMERCIO, REPRESENTAÇÕES
CNPJ: 03.084.036/0001.99
ENDEREÇO: Logradouro Paulo Freire, 4908, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 78.908-056, Porto Velho.
TEL/FAX: (69) 32226433/9330-0007
E-MAIL: oliveiraximenes@hotmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Roberto de Oliveira Ximenes
PROCESSO SEI - 005822/2020

DO OBJETO - Fornecimento de Materiais de Consumo painéis para divisória, perfis metálicos, placas de gesso - além de vidros e películas com instalação (GRUPO 1 - Divisórias, perfis, vidros, películas e acessórios), por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

GRUPO 1					
Item	Especificação	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Painel de divisória, na cor Areia Jundiail, 1202x2110x35mm – Tipo Chapa Pintada com secagem UV é miolo colmeia. Marca de referência: Eucatex.	Und	350	175,00	61.250,00
2	Perfil Guia inferior RF - 3000mm, Preto, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca de referência: Eucatex, Rollfor	Und	750	18,00	1.500,00
3	Perfil Travessa RF - 3000mm, Preto, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca de referência: Eucatex, Rollfor	Und	400	25,00	10.000,00
4	Dobradiça 2 ½, em metal, cromada.	Und	25	11,00	275,00
5	Dobradiça 3 ½, em metal, cromada.	Und	50	12,00	600,00
6	Fechadura p/ porta de divisória, tubular, padrão 9mm, na cor Cinza Ocidente.	Und	35	80,00	2.800,00
7	Fechadura Tetra cromada.	Und	10	90,00	900,00
8	Fecho rolete	Und	50	4,00	200,00
9	Arrebite, Preto, 3,2x15mm	Und	30.000	0,09	2.700,00
10	Parafuso 4x45mm tipo Philips	Und	7.000	0,20	1.400,00
11	Parafuso 4x25mm tipo Philips	Und	5.000	0,16	800,00
12	Bucha nº 6	Und	10.000	0,026	256,00
13	Broca aço rápido 9/64	Und	300	4,50	1.350,00
14	Lâminas de serra T 32 para corte de metal e PVC, Altura: 31 cm, Largura: 1,5cm, Profundidade: 1 cm	Und	30	14,00	420,00
15	Porta de divisória na cor Areia Jundiail 820 X 2110 X 35mm	Und	25	175,00	4.375,00
16	Perfil batente para porta 2128 X 35mm, na cor preta.	Und	50	18,00	900,00
17	Perfil requadro para porta de divisória 2110 X 35mm, cor preto, em ferro galvanizado, Marca de referência Eucatex e Rollfor.	Und	50	10,00	500,00
18	Perfil Baguete para Vidro 1185mm Preto, tipo naval, em ferro galvanizado com 35mm de largura. Marca de referência: Eucatex e Rollfor.	Par	650	5,00	3.250,00
19	Perfil leito Vidro 1185mm, Preto, tipo naval em ferro galvanizado, com 35mm de largura> Marca de referência : Eucatex e Rollfor.	Und	650	8,00	5.200,00
TOTAL					R\$ 98.676,00

Valor Global da Proposta: R\$ 98.676,00 (noventa e oito mil seiscentos e setenta e seis reais)

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor ROBERTO DE OLIVEIRA XIMENES, representante legal da empresa MAIA & XIMENES COMERCIO, REPRESENTAÇÕES.

DATA DA ASSINATURA: 19/02/2021.

Licitações

Avisos

ALTERAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005538/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando contrato de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/03/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço especializado em Auditoria Atuarial, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO

REPUBLICAÇÃO

Republicação do item 6 - Cronograma do Edital de Chamamento de Bolsista Nº 001/2021/SGA para implantação do Programa de Gestão Documental que passará a vigorar com as seguintes alterações:

Ordem	Descrição	Data
01	Publicação/Divulgação Edital do Chamamento	De 4 à 7.2.2021
02	Período de inscrições	De 8.2 à 5.3.2021
03	Análise dos currículos e do material autoral (vídeo e proposta de trabalho)	Até 15.3.2021
04	Convocação para Entrevista	Até 18.3.2021
05	Entrevista	De 22 à 25.3.2021
06	Publicação do resultado preliminar	Até 29.3.2021
07	Prazo para interposição de recurso	30 e 31.3.2021
08	Julgamento dos recursos	De 1 à 5.4.2021
09	Publicação do resultado definitivo	Até 7.4.2021

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Presidente da Comissão de processo seleção para contratação de especialista com notório conhecimento e experiência na implantação dos instrumentos de gestão documental - Portaria n.45 de 20.1.2021
